

Acórdão: 2.905/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Ofício: 40.110111218-31
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Cereais Mutirão Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000140572-88
Inscr. Estadual: 704.717400.00-54
Origem: DF/Unai

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Reforma parcial da decisão anterior, para restabelecer a Multa Isolada do artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75. Mantida a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, a exclusão das parcelas relativas às entradas e saídas de “milho próprio”. Recurso de Ofício provido em parte. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias (milho e feijão) desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, relativamente ao período de 01/01/2001 a 31/07/2002. Exigiu-se ICMS, MR e MI's (20% e 40%), majoradas em 50% pela reincidência..

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.227/03/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI's, tendo em vista a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, bem como a exclusão das parcelas relativas às entradas e saídas de “milho próprio” e a Multa Isolada do artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75.

Em sessão realizada em 28/11/03, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 05/12/03.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Relatora) e o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, davam provimento parcial ao Recurso de Ofício, para restabelecer a Multa Isolada e os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões, que negavam provimento ao Recurso de Ofício. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Versa o presente feito fiscal sobre exigência de ICMS, MR e MI, decorrentes de irregularidades apuradas por meio de levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, quando foram constatadas, no período de 01/01/2001 a 31/07/2002, entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Cumprе assinalar, inicialmente, que o crédito tributário original sofreu alterações, quando foram sanados os vícios apontados na Impugnação, pelo Sujeito Passivo, conforme justificativas trazidas pela Autoridade Lançadora às fls. 102, 103, o que resultou na exclusão da acusação de estoque desacoberto, remanescendo tão-somente as acusações de saídas e entradas desacobertas, conforme consta do novo LQFD, anexo às fls. 106/137 e do demonstrativo global do crédito tributário, apenso à fl. 104.

O procedimento técnico adotado pelo Fisco - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) - constitui técnica de fiscalização idônea, prevista na legislação vigente (artigo 194, inciso III, da Parte Geral, do RICMS/96), com resultados concretos, porque alicerçados em dados extraídos da própria escrita do Contribuinte.

Necessário destacar que, in casu, o contribuinte autuado opera tanto com mercadorias próprias, destinadas a revenda, quanto com produtos de terceiros, armazenados em seu estabelecimento.

Sendo assim o procedimento fiscal teve como objeto o levantamento das seguintes mercadorias: “feijão de terceiro” (incluindo a movimentação de feijão preto e feijão carioca), “milho de terceiros”, “feijão próprio” e “milho próprio”.

Pelo que se vê dos autos, todos os dados levantados pelo Autuante para apurar as quantidades de mercadorias movimentadas (entradas e saídas) foram extraídos dos documentos emitidos e registrados pelo próprio contribuinte.

As quantidades de estoques, iniciais e finais, foram embasados nos dados lançados no livro “Registro de Inventário” (cópias às fls. 09/10) e na declaração de estoque (fls. 08).

Com referência às saídas desacobertas, a base de cálculo do ICMS, também, teve como alicerce os dados extraídos dos documentos fiscais emitidos e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrados pelo Contribuinte, considerando o preço médio ponderado, apurado no período investigado.

Frise-se que, em relação às entradas desacobertas, seja de “milho próprio”, seja de “feijão de terceiros”, exigiu-se tão-somente a Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), por força do disposto no artigo 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, face à comprovação da prática da reincidência da infração, conforme elementos trazidos às fls. 151 e 152, relativos ao PTA 01.137199-53. Esta exigência foi excluída do crédito tributário, quando do julgamento da Impugnação, sob o argumento de que a mesma não estava capitulada no Auto de Infração. Entretanto, tal falta foi sanada pelo Fisco antes do julgamento, conforme documento de fls. 150, devendo, portanto, ser restabelecida a referida penalidade.

A Multa Isolada aplicada pelas saídas desacobertas também foi agravada em 50% (cinquenta por cento), à vista da caracterização da reincidência desta irregularidade, com base no mesmo PTA (fls. 151/152).

De notar-se que, ao contrário do que supôs o Contribuinte, o procedimento adotado pelo Fisco permitiu apurar, com exatidão, todas as infrações apontadas no AI (entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas), sem que isso signifique qualquer acusação em duplicidade, desde que corretos os dados lançados.

Todavia, merecem análise mais detalhada as acusações relativas ao produto intitulado no LQFD de “milho próprio” (fls. 43/44), quais sejam: entrada desacoberta de 461.495 e saída desacoberta, exatamente, da mesma quantidade (461.495 Kg).

Alega o Fisco que considerou tais operações como se “milho próprio”, vez que as notas fiscais ali arroladas não fazem qualquer menção de tratar-se de operações com produto de terceiros.

Por outro lado, o Sujeito Passivo argumenta que não opera com milho próprio, e que toda a movimentação de milho ocorrida no período fiscalizado diz respeito a milho de terceiros, armazenados em seu estabelecimento.

Os elementos dos autos corroboram a tese defendida pela Autuada. Veja-se: o LQFD de fls. 43 aponta uma única nota fiscal de saída para todo o período levantado (nota fiscal ° 000216 - fl. 94), equivalente à remessa de 461.495 Kg de milho para depósito na CASEMG, sendo que a movimentação de retorno de toda essa mercadoria se dera acobertada pelas notas fiscais de fls. 66/81, as quais fazem referência à nota fiscal de remessa.

Não há, no mencionado levantamento, sequer uma única nota fiscal de revenda de milho ou de aquisição deste produto; o Livro de Registro de Inventário (fl. 10), bem como a declaração de estoque efetuada pelo Fisco (fl. 08), também, não apontam, qualquer quantidade de milho destinado à revenda, mas somente milho de terceiros, depositados no estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, várias são as indicações que levam a concluir que as operações retratadas nas notas fiscais elencadas à fl. 43, foram, em verdade, saídas e entradas de milho pertencente a terceiros.

Cabe assinalar que a quantidade em estoque de milho de terceiros, em 10/04/02, atingiu o maior volume, no período fiscalizado, (2.634.618 Kg), conforme notícia o próprio levantamento do Fisco (fl. 28), o que constitui volume compatível com a saída para armazenamento em outro depósito, na quantidade declarada na nota fiscal de saída para a CASEMG (fl. 94).

Ademais, considerando que as diferenças referentes às entradas e saídas desacobertadas são idênticas (461.495 Kg), seria dispensada a elaboração de um novo levantamento de “milho de terceiros”, vez que o resultado permaneceria inalterado, ou seja, resultaria na apuração das mesmas diferenças já discriminadas à fl. 130.

Tais considerações se mostram necessárias a fim de demonstrar a insustentabilidade da parcela do crédito decorrente das acusações de entradas e saídas de 461.495 Kg de “milho próprio”, constantes do LQFD de fls. 43, devendo, no entanto, serem mantidas as demais exigências fiscais remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 28/11/03, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para restabelecer a Multa Isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe negavam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 05/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora